

76/51



PÓDER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL

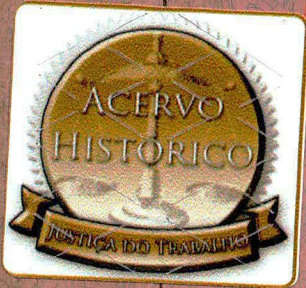
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

RIO DE JANEIRO - D.F.

Belo Horizonte - Minas

TRF - 1.006/51



CAIXA Nº
H 04
SETOR DE ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, de GOIÂNIA

À Presidência

Em 30 - 8 - 1951.

RECORRENTE - Departamento de Viação e Obras Públicas de Estado de Goiás (reclamado)

Do M.M. Juiz José Ribeiro Viçela em 31.8.

RECORRIDO - Martinho Patrocínio Neves (reclamante)

A Procurador em 18-9-51

OBJETO: - Indenização, aviso prévio e férias

Redistribuído M.M. Juiz Aurélio Fleury em 1º 10 Julgado em 10-10 ANOTADO - 30/6/51

UNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO
Entrado em 23 de setembro 1951
Folha 39 - 235

M. T. J. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

76/51
Ag. Recurso Ordinário J. J. do Estado

NÚMERO DE ORDEM
N. 76/51

N. DE ARQUIVAMENTO
N.

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

T. R. T. 3ª. REGIAO
BELO HORIZONTE
30 AGO 1951
N. 1006
PROTOCOLO

ASSUNTO: Indenização, A v. prévio, Férias

INTERESSADO Martinho Patrocínio Neves

~~ANEXOS~~ Reclamado: Estado de Goiás, pelo seu representante legal.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 <u>Requerer</u>	<u>3 8 51</u>		19
2 <u>aj. ata</u>			20
3 <u>aud.</u>	<u>6 8 51</u>		21
4 <u>aj. ata</u>			22
5 <u>ven</u>	<u>16 8 51</u>		23
6 <u>ven</u>	<u>30 8 51</u>		24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

sendo no entanto dispensado dos serviços pelo atual Diretor Dr. Múcio Nascimento;

Que gozou as férias a que tinha direito, referente aos períodos de 48/49 e 49/50, faltando ainda a gozar o período de 50/51;

Que recebeu todos os seus salários.

Assim sendo, pede que esta Junta, condene o Reclamado Estado de Goiás, à pagar-lhe Cr\$ 3.480,00, sendo Cr\$ 2.250,00 de indenização de 3 anos de serviços prestados, Cr\$ 750,00 de Av. prévio, e Cr\$ 480,00 de um período de férias, a que julga com direito.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Ancilon R. Nascimento

Nome

Endereço

Erasmu Calasso

Nome

Endereço

José Cassiano.

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Secretário

Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)

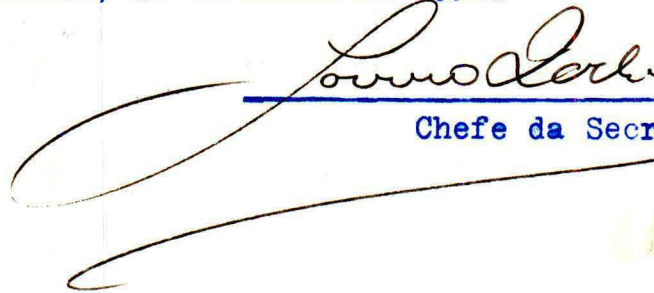


Fls. 2
Pereira

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 3 de Agosto de 1951, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Oficial de Diligências, para ciência da designação.

Goiânia, 20 de Julho de 1951.




Chefe da Secretária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o Reclamado Estado de Goiás pelo seu representante legal, bem como o Diretor de D.V.O.P., da reclamação feita nesta Junta, pelo Reclamante Martinho Patrocínio Neves, conforme recibos das notificações anexos ao processo.

Goiânia, 20 de Julho de 1951.



Oficial de Diligências



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO

N.

Ps. 3
Arck

REMESSA A Diretor. do D.V.O.P., EM 20 DE Julho DE 1951.....

ESPÉCIE E N.

A S S U N T O

Not. reclamação

Reclamação apresentada por Martinho Pa-
trocínio Neves, contra Estadodê Goiás.

RECEBI EM 20 DE Julho DE 1951.....

[Assinatura]
Encarregado da expedição

[Assinatura]
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO

N.

*Fes. Y
Daly*

REMESSA A Proc. G. do Estado, EM 20 DE Julho DE 1951

ESPÉCIE E N.	ASSUNTO
<u>Not. reclamação</u>	<u>Reclamação apresentada por Martinho Pa-</u>
	<u>trocínio Neves, contra Estado de Goiás,</u>
	<u>pele seu representante legal.</u>

RECEBI EM 20 DE Julho DE 1951

Reda

Encarregado de expedição

[Assinatura]

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fl. 5
Ferreira

Senhor Diretor:

Cumprindo o despacho exarado por Vossa Excelência no Ofício s/nº, datado de 24/7/51, da 1ª Promotoria de Justiça de Goiânia, tenho a informar o seguinte:

Martinho Patrocínio Neves foi readmitido em 17/2/48, na modalidade de servente com o salário de tres cruzeiros (CR\$ 3,00), por hora. Gozou férias do período de 1948 a 1949, em 21/2 a 4/3/49; e de 1949 a 1950 em 28/2 a 19/3/50. Faltou, sem justificação, de 21/12/50 a 20/1/51; de 1 a 7/2/51. Entrou em gozo de licença pelo I.A.P.I. de 8/2 a 10/3/51. Reassumiu a função em 12/3 e trabalhou até 20 do mesmo mês. Foi dispensado em 30/3/51, conforme ordem de serviço nº 71.

Secção do Pessoal do D.V.O .P. em Goiânia, 31 de Julho de 1951.

Osvaldo Carneiro Lima



Flo 6
Boche

1a. Testemunha do reclamante

Ancilon Rodrigues do Nascimento, brasileiro, casado, com 49 anos de idade, pedreiro, residente à rua 34, nº 901, Vila Nova - Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu:

Que há uns três anos para cá conhece o reclamante exercendo o cargo de auxiliar de topografo para o Estado de Goiás; que o reclamante é pessoa das mais competentes nesse serviço; que é trabalhador, nunca faltando ao serviço; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Joviro Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, escrevi.

[Assinatura]
Ancilon Rodrigues do Nascimento



Flo 7
Rocha

2a. testemunha do reclamante

Erasmu Calassa, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, pedreiro, residente à rua 206, nº760. Vila Nova, Nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que ao que sabe o depoente, o reclamante é em, digo, era empregado do Estado a cerca de três anos, sendo puntual e cumpridor dos seus deveres. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Joviro Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, o escrevi.

Erasmu Calassa
Erasmu Calassa



Fls. 8
Luz

3a. testemunha do reclamante

José Cassiano da Silva, brasileiro, solteiro, com 22 anos de idade, lavrador, residente à rua 2, S/n. Betafogo. Trabalha para o reclamado. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que conhece o reclamante há dois anos trabalhando para o reclamado, sendo o reclamante bom trabalhador e cumpridor dos seus deveres. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina, digo, que por não saber assinar, assina a seu rogo o Dr. Zechi Abrão, com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu. Joviro Rocha, escrevi.

José Cassiano da Silva
Zechi Abrão



*Fila 9
Recha*

1a. Testemunha do Reclamado

Gilberto Rodart, brasileiro, casado, com 57 anos de idade, servidor do Estado, residente à rua Avenida Branaiba, 2, Conjunto de I.A.P.C. Trabalha para o Estado. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que os empregados do Estado de Goiás, fichados, estiveram em greve a partir de 28 de dezembro do ano de 1950, perdurando essa greve cerca de 28 dias, digo, de 21 de dezembro de 1950, perdurando essa greve cerca de 28 dias; que tanto o reclamante como o depoente aderiram a greve; que voltando os empregados ao trabalho, o reclamante somente trabalhou oito dias em janeiro do corrente ano e mais oito dias em março também do ano corrente; que não sabe informar se o reclamante esteve doente; que na qualidade de apontador, o depoente deveria ter notícia do fato do reclamante estar gozando benefício de I.A.P.I.; que ao que julga o depoente o reclamante foi despedido pelas faltas ao serviço; que os dias em que o reclamante faltou, não foram apontados para efeito de pagamento de salário; Às perguntas formuladas pelo reclamante respondeu, digo, formuladas pelo reclamado respondeu: que durante o mês de fevereiro o reclamante não apareceu ao serviço; que o reclamante após voltar ao serviço em março e trabalhar oito dias, tornou a faltar sendo então dispensado; Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, Joviro Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, o escrevi.

Cinipe Vira - de An
Gilberto Rodart

Fls. 10
AbertoATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 76/51

Aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Martinho Patrocínio Neves, reclamante e Estado de Goiás, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo Sub-Procurador Geral do Estado, Doutor Leopoldo de Sousa, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo, em seguida, dada a palavra ao representante do reclamado para deduzir sua defesa, tendo este dito que inicialmente levantava a preliminar de incompetência desta Junta para conhecer da ação em que o Estado é parte como reclamado; que sua arguição tem apoio em decisões de vários Tribunais Trabalhistas do país. Quanto ao mérito alegou ter sido o reclamante admitido para os serviços do reclamado em 17 de fevereiro de 1948, trabalhando como servente no Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiás, percebendo o salário-hora de R\$ 3,00, conforme informação prestada por aquele Departamento, que pede sua juntada aos autos; que a dispensa do reclamante tem por base o artigo 482, letras e e h da Consolidação das Leis do Trabalho. A seguir o Presidente interpelou o reclamante se queria gozar do prazo que lhe faculta a lei para contestar a preliminar levantada pelo reclamado, tendo este dispensado o prazo de que preceitua o artigo 800 do citado diploma legal e se abstendo de contestar. Propôs, então, o Presidente aos vogais a solução da preliminar arguida, e, tendo votado ambos, proferiu de acordo com o vencido a seguinte decisão:

Aos trabalhadores do Estado de Goiás, não enquadrados na categoria dos funcionários ou extranumerários em serviço nas próprias repartições, aplicam-se os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, ex vi da letra c do artigo 7º do referido diploma legal.

Articulou o Estado de Goiás, através do seu Douto Sub-Procurador, artigos de exceção "ratione materiae", visando excluir a competência desta Junta para conhecer e julgar a reclamatória formulada por Martinho Patrocínio Neves. Como em inúmeros outros casos, alegou estar o Estado de Goiás à salvo da legislação trabalhista, não tendo cabimento o apelo do reclamante, na conformidade dos pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas. O excéto abriu mão do prazo que a lei lhe concedia para

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS
AVENIDA GOLÁS, 35/37

Fg. 12
Lobbe
54.

Nº 477

GOLÂNIA, 6-1-3

SR. Martinho Patrocínio Neves
Vila Nova
gesta

REFERÊNCIAS:

(Associado)
CC- _____ NB- 3/0750009

- 1 - Comunico-vos que foi concedido ao associado supra, um auxílio pecuniário na importância mensal líquida de Cr\$ 434,00, com início a contar de 8-2-51 e duração até 10-3-51.
- 2 - Nesta data cessarão os pagamentos do benefício sem qualquer nova comunicação do Instituto.
- 3 - Se, contudo, nessa data, o associado não se julgar ainda capaz de voltar ao trabalho, deverá dirigir-se ao Instituto, no endereço indicado, pessoalmente ou por escrito, para justificar esse impedimento e lhe serem informadas as providências cabíveis.
- 4 - Solicito, pois, o ~~devido~~ comparecimento do interessado, a fim de lhe serem pagas as importâncias do benefício que são devidas ao associado, no dia marcado em 3/ cartas.

J. Soares
p. CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS

Nome *Martinho Patrocínio Neves*

N.º *33*

Categoria *Servente*

Secção

Salário *C1 + 300*

MÊS E N. DA CONTA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	HORAS	SALÁRIO	OBSERVA	
<i>Junho 950</i> <i>VI</i>	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	170	<u>51000</u>		
<i>Julho 950</i> <i>VI</i>	+	+	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	208	<u>62400</u>	
<i>Agosto 950</i> <i>15</i>	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	332	<u>99600</u>	
<i>Setembro 950</i> <i>XVI</i>	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	226	<u>67800</u>	
<i>Outubro 950</i> <i>XVI</i>	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	152	<u>45600</u>	
<i>Novembro 950</i> <i>VI</i>	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	246	<u>72000</u>	
<i>Dezembro 950</i> <i>VI</i>	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	240	<u>72000</u>	



Fl. 14
Rocha

2a. Testemunha do reclamado

Gabriel Inacio Ferreira, brasileiro, solteiro, com 53 anos de idade, servidor publico, residente à rua 75, nº 11. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o reclamante era bom empregado, mais tinha a suas faltas ao serviço; que não sabe informar qual o motivo dessas faltas; que o reclamante não trabalhou fervereiro e em março trabalhou apenas nove dias, dai não mais trabalhou. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu. Joviro Rocha, secretaria Substituto, o escrevi.

Gabriel Inacio Ferreira

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma ata que se segue

Goiânia, 1 de agosto de 1911.

João Galvão

Secretário

SP 15
Boule

XX

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 76/51

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Goiânia, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Martinho Patrocínio Neves, reclamante e Estado de Goiás, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo senhor Osvaldo Fonseca, acompanhado do Sub-Procurador Geral do Estado, foi, em prosseguimento à audiência anterior, ouvida uma testemunha do reclamado, sendo reduzido a termo o respectivo depoimento. Em seguida o reclamante fez juntada aos autos de um documento, segundo o qual estava gozando os benefícios no I.A.P.I.. Interpelado o senhor Osvaldo Fonseca sobre a dispensa do reclamante, disse que, consóante lhe dissera o apontador Gilberto Rodart, o reclamante fôra dispensado pelo motivo de ter trabalhado para particulares, durante sua licença. A seguir foi dada a palavra ao reclamante para aduzir suas razões finais, tendo este confirmado os dizeres de sua inicial. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, disse que a dispensa do reclamante foi justa, pois foi baseada no artigo 482. letras e e h da Consolidação das Leis do Trabalho; que, por isso mesmo, pede seja julgada improcedente a presente reclamação. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então, o Presidente, aos vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão.

A desídia e a indisciplina para justificar a despedida devem ser provadas, não sendo suficiente para tal fim, meras alegações sem lastro probatório.

Dizendo-se injustamente despedido, formulou Martinho Patrocínio Neves ação trabalhista contra o Estado de Goiás, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), relativa a pré-aviso, indenização e férias. Alegou mais ter estado em gozo de licença para tratamento de saúde sob a assistência médica do I.A.P.I.; que regressando ao serviço do reclamado, no dia 30 de março do ano em curso, foi dispensado sem que para isso houvesse concorrido.

Contestou o reclamado fundamentando a sua defesa na alegação de que o reclamante praticara as faltas constantes das letras e e h do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Disse mais ser patente a desídia do reclamante, à vista das suas inúmeras faltas ao serviço.

~~Helton Soares~~

Vogal dos Empregados

Luiz Rocha

Chefe da Secretaria Substituto

JUNTADA

Nesta data faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que segue

Goiânia, *16* de *agosto* de 19*52*

J. A. de Aragalluet
Secretário

Ex^{mo} Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em Trabalho desta Capital.

Junta de Conciliação e Julgamento em Trabalho
PROTOCOLO
 Entrado em 16 de Agosto de 1951
 Folha 37 No. 168

16-8-51

✓ H. L.

O Departamento de Viação e Obras Públicas deste Estado via de seu representante judicial não se conformando com a decisão proferida por essa Junta nos autos da ação reclamatória proposta por Martinho Patrocínio Neves condenando o Estado de Goiás a pagar, em dentro de 100 dias, a importância de três mil 'duzentos e quarenta e seis cruzeiros correspondentes a três anos de indenização, aviso prévio e quinze dias de férias assim como as custas, na quantia de duzentos e vinte e um cruzeiros, quer com o devido respeito, interpor o presente recurso cível para o Órgão Tribunal Regional do Trabalho com fundamento no artigo 895, da vigente consolidação das Leis do Trabalho, instruído com as

Boleto

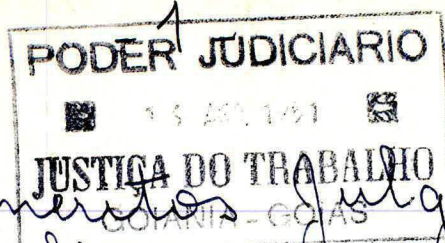
razões anexas, para os fins de
Direito.

Dissim, o suplicante es-
pera que, uma vez recebido o
recurso ora interposto, haja V.
Excia por bem ordenar seja in-
timado regularmente o recorrido,
para apresentar, no prazo legal,
as suas razões

M. Termos,

P. Deferimento

Goiânia, 14 de agosto de 1951
Leopoldo de Souza
Sub. Procurador Geral de Justiça



L. de Louza
Fls. 20

Eméritos Julgadores,
Preliminarmente:

Loche

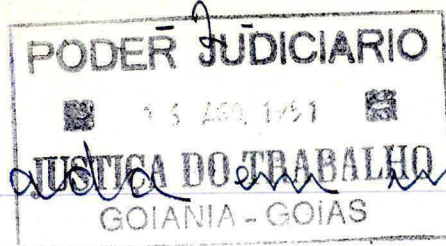
É evidente, data venia a incompetência da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, para processar e julgar a presente ação reclamatória, proposta por Martinho Patrocínio Neves, contra o Departamento de Viação e Obras Públicas deste Estado, consoante jurisprudência mansa, pacífica e reiterada dos Tribunais do País, que têm entendido ser competente, na espécie dos autos, a Justiça Comum.

Assim sendo, a nulidade do processo deve ser decretada desde logo, por esse Egrégio Tribunal Regional, na conformidade do disposto no artigo 495, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, que, dessa maneira, prescreve:

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las a primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."

"Deverá, entretanto, ser decretada ex-offício, a nulida

B. de Souza
Fls 21
~~Boletim~~



de fundação em competência
de fôro.

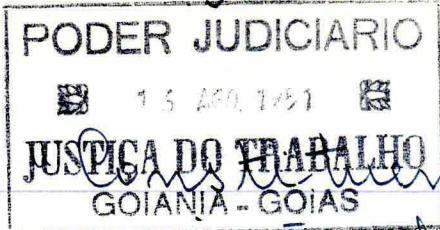
Nesse caso, serão consi-
derados nulos os atos decisórios."

Quanto ao mérito

Na respectiva ficha se
verifica que o reclamante Mar-
tinho Patrocínio Neves foi admiti-
do em data de 14 de fevereiro de
1948, pelo Departamento de Via-
ção e Obras Públicas, na mo-
dalidade de servente, com o sa-
lário de três cruzeiros, por hora.

Decorridos alguns
mêses de exercício eis que come-
çou a revelar-se ineficiente e
insuficiente, no desempenho de
suas funções, havendo mesmo
faltado inúmeras vezes ao expe-
diente, sem justa causa, dis-
so decorrendo a dispensa do
reclamante, em 30 de março
do corrente ano, do Departamen-
to de Viação e Obras Públicas
conforme ordem de serviço n.º 41.

Releva salientar que
esse ato de dispensa por parte
do Departamento de Viação e
Obras Públicas, tem amparo
legal, nos termos do artigo 482,
letras e e h, do citado Decreto-
lei n.º 5.425, de 1.º de maio de
1943, que assim prescreve:



sa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- "desídia no desempenho das respectivas funções"
- "ato de indisciplina ou de insubordinação"

Afigura-se nos injusta, destituída de fomento jurídico e sem apoio nas provas dos autos, data vênica, a decisão recorrida que merece ser reformada integralmente por Vêsse Colendo Tribunal Regional em homenagem ao direito à lei e à justiça.

Goiânia, 14 de agosto de 1951
Leopoldo de Souza

Sub-Procurador Geral de Justiça

Cópia

L. de Souza

Fls. 23

Exmo. Sr. Dr. Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas.

Barbo

O Sub-Procurador Geral de Justiça, abaixo assinado, solicita a V. Excia. urgentes providências, no sentido de que esse Departamento faça o depósito, até o dia 16 do corrente mês, da importância de três mil quatrocentos e sessenta e um cruzeiros (Cr\$ 3.461,00), correspondente ao valôr da condenação e das custas do processo, conforme exigem os artigos 789, §4º e 899, da Consolidação das Leis de Trabalho, sem e que não pederá interpor recurso para o Egrégio Tribunal Regional de Trabalho, da decisão de M.M. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou precedente a ação reclamationária, preposta por Martinho Patrocínio Neves, contra esse Departamento.

Aproveite a oportunidade que se me oferece, para apresentar a V. Excia.

Cordiais Saudações.

Goiânia, 8 de agosto de 1951.

Lesoldo de Souza

SUB-PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 16 de agosto de 1957

J. A. de Albuquerque
Secretário

Recebo o recurso mesmo sem a prova do depósito da importância da condenação, "data venia", do entendimento do Egrégio Tribunal Regional, por julgar não estar a pessoa jurídica de direito público sujeita ao regime do parágrafo único do artigo 899 da C. L. T., sendo mesmo impossível, em alguns casos, a efetivação desse depósito. Intimou-se o recorrido a apresentar razões, se assim desejar, no prazo de 15 dias.

18-1-57

V. H. L.

Fls. 25
2/1/51



PODER

JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO~~
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

Sr. Martinho Patrocínio Neves - Nesta

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso
na reclamação por vós apresentada contra Estado de Goiás
~~contra vós apresentada por~~ (nome)
pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 20 de agosto de 1951

José H. de Magalhães
Secretário

RECEBI CÓPIA DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

20 8 - 1951

Martinho Patrocínio Neves

José Hermans Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção de Goiás,

Carteira n. 273

Fls. 26
J.M.

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 24 de Agosto de 1951

Folha 27

No. 173

J.ã concluso
E - 25-8-51
V. de ...
S

MARTINHO PATROCÍNIO NEVES, via de seu procurador, requer a V. Excia. juntada das contra-razões em anexo aos autos da reclamatória que move contra o Estado de Goiás, para conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

P. deferimento

Goiânia, 24 de agosto de 1951

P.p. José Hermans Sobrinho

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Goiás,
Carteira n. 273

Fols. 27
244

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3a. REGIÃO:-

MARTINHO PATROCÍNIO NEVES, nos autos da reclamatória que move contra o Estado de Goiás, via de seu bastante procurador, vem oferecer suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela parte adversa.

PRELIMINARMENTE, deve ser o recurso considerado deserto, vez que não houve o necessário depósito de que fala o parágrafo único do art. 899 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 861, de 13 de outubro de 1949.

A MM. Junta "a quo", ao receber o remédio sem o prévio depósito, vulnerou o citado dispositivo, que não faz restrição quanto a pessoa, quer se trate de pessoa física ou jurídica.

Não procede o fundamento de que o Estado, quando chamado às barras dos tribunais trabalhistas, continua com o privilégio de pessoa jurídica de direito público, porquanto, agindo como particular, a ele se equipara, para todos os efeitos da lei específica

Sobre semelhante espécie, apreciando o recurso TRT-1.210/49, teve esse egrégio Tribunal oportunidade de reafirmar, por unanimidade, que "Não colhe o argumento de que os representantes da Fazenda Pública gozam das vantagens conferidas pelo art. 32 do C.P. Civil, porque não se trata de Fazenda Pública e sim do Estado que, no caso, está equiparado a empregador, pessoa de direito privado."

Nessas circunstâncias, defeso era à MM. Junta receber o recurso, sem satisfação da exigência do depósito do valor da condenação, bem como das custas do processo.

Como já transcendeu o decêndio da alínea b do art. 895, nada mais resta a essa egrégia Corte do que decretar a deserção do recurso.

DE MERITIS, caso não se tome conhecimento da preliminar arguida, é de ser confirmada a decisão da Junta "a quo", pelos seus próprios fundamentos, vasados na conformidade da lei e da jurisprudência.

O Recorrente nada de novo traz ao conhecimento da instância superior, repisando apenas as suas alegações de sua contestação.

Assim, espera o Recorrido seja o recurso considerado deserto, por falta de preparo e, se conhecido, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Goiânia, 24 de agosto de 1951

P.p. José Hermano Sobrinho

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, Carteira n. 273

Flo. 28
22/11

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, por mim assinado, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. dr. José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta capital, para, com a cláusula "ad-juditia", acompanhar a reclamação que movi contra o Estado de Goiás, ora em grau de recurso. Ao referido procurador outorgo amplos e ilimitados poderes, em direito permitidos.



Goiânia 19 de Agosto de 1951
Morantins Atorquino Vaz



RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra

Cartório do 1º. Ofício
João Teixeira Alvares Neto
Servente de Cartório Vitalício
José Carneiro Vaz
Substituto
GOIÂNIA — Capital de Goiás

Dou fé.

Em tes.º [assinatura] de verdade

Goiânia, 21 de Agosto de 1951.

Jose Carneiro Vaz
SERVENTE DE CARTÓRIO





Fols. 29
J.N.M.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 25 de agosto de 1951

J. N. de Magalhães
Secretário

Mantendo o entendimento de
meu despacho de fls. 24 no que
tange às custas, determino
a subida do recurso à
Superior Instância.

Em 25-8-1951

J. N. de Magalhães

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLIAS

Contém estes autos 22 folhas
numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo:

em 25 de agosto de 1951

José N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

T. R. P. da 2ª Região

Goiânia, 25 de agosto de 1951

J. N. de Magalhães
Secretário

RECEBIMENTO

Aos 30 de Agosto de 1951
recebi estes autos.
O Secretário, *[Signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. ^{PREZIDENTE} ~~SECRETÁRIO~~.

Aos 30 de Agosto de 1951
O Secretário, *[Signature]*

CONCLUSOS

A U. U. José Pinheiro Vilela, como
relator, por distribuição.

B.H. nº 30. Agosto 1951

Hubert de M. Decorel

20
Alonso

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

do ~~Aut.~~ ^{RELATOR}

Aos 30 de Agosto de 1951

O Secretário, [Assinatura]

CONCLUSOS

a Paulo Procuradoria

[Assinatura]

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à Aut.

ta Procuradoria

Aos 18 de 9 de 1951

O Secretário [Assinatura]

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 18 de setembro de 1951

recebi estes autos.

[Assinatura]

At a. Procurador adjuv., para emitir parecer.

em 19. 9. 51

Salvino B. Fleury
Procurador Regional

Parecer em reparação.

em 29. 9. 51

[Assinatura] Adv. Adjunto.



J. R. T. 1006 - 57

Recorrente - Departamento de Viação
e Obras Públicas do Estado
de Goiás

Recorrido - Martins Patrocínio
Neves.

=

Inconformado com a decisão
nestes autos, proferida pela Junta
de Conciliação e Julgamento de
Goiânia, o 'Departamento de Viação
e Obras Públicas do Estado de
Goiás, por intermédio do Sr. Sub
Promotor Geral de Justiça, tempestiva-
mente recorreu para o exigido
Tribunal Regional do Trabalho.

Deixou de cumprir, preen, o
disposto no parágrafo único do artigo
899 e no § 4º do artigo 789, ambos
da Consolidação das Leis do Tra-
balho, o primeiro exigindo depósito
da importância da condenação e
o segundo o pagamento das custas,
pena de desistência.

Por tal motivo pede o recorrido,
preliminarmente, seja considerado
deserto aquele recurso, entendendo
que, inclusive naquelas obrigações,
o Estado se equipara à pessoa

física ou de direito privado.

Afigura-se um procedimento a
prejuízo, desde que não faz
a consolidação diferença de
tratamento para. Então, quando
equiparado ao empregador, como
apresenta.

Não existindo, portanto, qualquer
diploma qualquer exceção, aceitar
será a aplicação à hipótese em
tela de autos o preceito citado,
razão por que, de início, opinou
nos pela decretação da deserção
do recurso interposto.

Se, entretanto, assim não
entender o egregio Tribunal,
preferindo conter do apêlo, será
o caso de rejeitar a execução
de incompetência alegada na
primeira instância e agora
repetida e, no mérito, negar
provimento ao recurso, para
manter a decisão recorrida, que
é justa e jurídica.

Em 29.9.57

Spencer (M. Augusto)

Com o parecer supra, desolbr. 21.

Em 29.7.57

Salvio B. Fleury

Procurador Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

C Ó P I A

Processo N. TRT-1 006/51

RECORRENTE - Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de
Goiás (reclamado)

RECORRIDO - Martinho Patrocínio Neves (reclamante)

RELATOR - Juiz José Ribeiro Vilela

(Goiânia - Goiás)

P A R E C E R

Inconformado com a decisão nêstes autos proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiás, por intermédio do Dr. Sub Procurador Geral da Justiça, tempestivamente recorreu para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Deixou de cumprir, porém, o disposto no parágrafo único do artigo 899 e no § 4º do artigo 789, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, o primeiro exigindo depósito da importância da condenação e o segundo o pagamento das custas, pena de deserção.

Por tal motivo pede o recorrido, preliminarmente, seja considerado deserto aquele recurso, entendendo que, inclusive naquelas obrigações, o Estado se equipara à pessoa física ou de direito privado.

Afigura-se-nos procedente a preliminar, desde que não faz a Consolidação diferença de tratamento para o Estado, quando equiparado ao empregador, como aqui ocorre.

Não existindo, portanto, naquele diploma qualquer exceção, acertada será a aplicação à hipótese em tela de ambos os preceitos citados, razão por que, de início, opinamos pela decretação da deserção do recurso interposto.

32
24/1/51



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

Processo N. TRT-1 006/51

Se, entretanto, assim não entender o egrégio Tribunal, preferindo conhecer do apêlo, será o caso de rejeitar a exceção de incompetência alegada na primeira instância e agora renovada e, no mérito, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, que é justa e jurídica.

Em 29-9-51.

As.) Elmar Campos

Procurador Adjunto.

/ISS.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção Judiciária do T.R.T. da 3ª Região.
Aos 29 de setembro de 1951
Ylibra

REMETIDOS

33
Ylibra

RECEBIMENTO

Aos 29 de setembro de 1951

recebi estes autos.

O Secretário, _____

M. M. L.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ~~PREZIDENTE~~ ^{RELATOR} Presidente _____

Aos 1º de outubro de 1951

O Secretário, _____

CONCLUSOS

nomeio relator o sr. juiz
Curado Fleury

1-10-51

F. M. L.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. ~~PREZIDENTE~~ ^{RELATOR} _____

Aos 1º de outubro de 1951

O Secretário, _____

CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,
êstes autos foram incluídos em pauta de

juizamento do dia, 10-10-51

Em 5, Outubro, 1951.

Ag. M. Teixeira
SECRETÁRIO Subst.

34
C.R.D.

117/51

ordinária

10 de outubro de 1951

ÀS TREZE HORAS do dia dez de Outubro de mil novecentos e cinquenta e um, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz José Ribeiro Vilela, presente o Sr. Procurador Regional, Dr. Sabino Brasileiro Fleury, bem como os MM. Juizes Sebastião Ewerton Curado Fleury, Newton Lamounier, Newton Antônio da Silva Pereira e Abner Faria. Aberta a sessão, pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos ns. 221/51, 222/51 e 223/51, relativos aos processos no TRT-907/51, TRT-1090/51 e TRT-983/51, respectivamente. Iniciados os trabalhos do dia, foram presentes para julgamento os seguintes recursos em pauta para esta sessão: TRT-1006/51, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA, entre partes, como recorrente o DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE GOIAS e, como recorrido, MARTINHO PATROCÍNIO NEVES. Objeto: indenização, aviso prévio e férias. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, em seguida aos debates, o Tribunal, em votação, por três votos, de acôrdo com o relator, acolheu a preliminar de deserção do recurso por falta de preparo legal, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto, contra o voto do MM. Juiz Newton Antônio da Silva Pereira que era pela sua rejeição. TRT-1099/51, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOÃO DEL REI, em que é recorrente a FIAÇÃO E TECELAGEM JOÃO LOMBARDI S/A e recorrido OSCAR BARRETO. Objeto: indenização, aviso prévio, férias em dobro, repouso semanal remunerado. Foi relator o MM. Juiz Newton Antônio da Silva Pereira. Após os debates, em votação, o Tribunal, unanimemente, não conheceu do recurso por falta de depósito da condenação, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. TRT-1127/51, em que MIGUEL ROMER e FIRMIANO FELIX DE ABREU e outros solicitam homologação de acôrdo. Foi relator o MM. Juiz Curado Fleury; revisor o MM. Juiz Newton Lamounier. Findo o relatório das cláusulas constantes dos autos, em votação, unanimemente, o Tribunal homologou o acôrdo em questão, para que produza seus efeitos legais, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Proclamada a pauta da sessão a realizar-se no dia 15

35
M. C. A.

(quinze) de Outubro corrente, da qual constam os processos ns. TRT-1.084/51 e TRT-1.121/51, nada mais havendo a tratar foi encerrara a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Substituto do Secretário do Presidente do TRT., da 3ª Região, lavrei a presente ata, por mim mesma datilografada e que lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Outubro de 1.951

as). José Ribeiro Vilela

Presidente do TRT-3ª Região, em
exercício.

36
M.C.D.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 1006/51

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por três votos, de acôrdo com o relator, acolher a preliminar de deserção do recurso por falta de preparo legal, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Sebastião Ewerton Curado Fleury (relator), Newton Lamounier, Abner Faria e Newton Antônio da Silva Pereira.

37
M.C.D.

Recurso TRT-1.006/51

ACÓRDÃO - EMENTA /
n. 231/51

Deserção - Falta de pagamento de custas e depósito prévio da quantia da condenação.

"Fazenda" e "Estado" - Significação no direito administrativo.

= R E L A T Ó R I O =

O Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiás, recorre ordinariamente da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia que julgou procedente a reclamação que lhe foi movida por Martinho Patrocínio Neves.

O recorrido alegando ter sido dispensado sem justa causa, pediu fôsse o empregador condenado a lhe pagar a importância de Cr\$3.480,00, sendo Cr\$2.250,00, indenização de três anos de serviço, Cr\$750,00 de aviso prévio e Cr\$480,00 de um período de férias, não gozado.

Na primeira audiência arguiu o reclamado, ora recorrente, preliminarmente, a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto ao mérito, que a dispensa do reclamante foi com fundamento nas letras e e h, da C.L.T.

Rejeitada a preliminar e sendo impossível a conciliação, depois de devidamente instruído o processo, a M.M. Junta "a quo" julgou procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da quantia de Cr\$3.240,00.

Inconformado, manifestou o reclamado o presente recurso ordinário e fê-lo tempestivamente, mas, sem depósito prévio da quantia da condenação e do pagamento das custas, no prazo fixado em lei.

O reclamante ora recorrido, em razões, preliminarmente, alegou estar o recurso deserto, porque violado foi o § único do art. 899 da C.L.T.. No mérito pediu a confirmação da sentença.

A Procuradoria Regional, opinando no processo, é de parecer que deve ser acolhida a deserção pedida, porque o recorrente descumpriu o § 4 do art. 789 e § único do art. 899, ambos da C.L.T. Quanto a exceção de incompetência, renovada no apêlo ordinário, é de se rejeitar e, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida, justa e jurídica.

= A C Ó R D Ã O =



ACÓRDÃO

= A C Ó R D Ã O =

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiaz e, como recorrido, Martinho Patrocínio Neves.

É de se acolher a preliminar de deserção, porque o Estado de Goiaz estava obrigado, não só a fazer o depósito prévio da condenação, como o pagamento das custas, no prazo fixado na Consolidação.

A lei processual trabalhista não dispensa o Estado de tais formalidades, sendo certo que não se trata de matéria omissa, caso em que se teria de recorrer a legislação comum. Mas, ainda que aplicável fôsse à espécie sub-judice, a legislação processual comum, ainda assim o Estado de Goiaz não estaria isento do depósito prévio da quantia da condenação e do pagamento das custas.

É sabido que a "Fazenda Pública" em direito administrativo, tem significação muito mais restrita que "Estado", pessoa jurídica de direito público interno, sendo que a Fazenda não é entidade autônoma, mas a própria pessoa do Estado considerada de certo ponto de vista. É inegável que em direito, pode uma pessoa fazer as vezes de duas, a diversos respeitos.

Quando o poder público vem a juízo, na qualidade de Fisco, agindo como sujeito ativo de relações de direito público substantivo, tem prerrogativas e privilégios - prazos em quádruplo ou em dôbro, apelação necessária, isenção de custas dos atos requeridos pelos seus representantes-. Quando, porém, o Estado está em juízo, como autor ou réu, litigando à cerca de relações de direito privado, por atos de gestão, por certo terá que se despir das prerrogativas de poder público para se submeter em igualdade de condições com o adversário às normas legais de direito, ao princípio de igualdade - na demanda e justiça na decisão, fundamento jurídico informativo do processo civil.

As leis adjetivas não fazem distinção de classes ou posições e a regra é a de serem comuns ao autor e réu os mesmos direitos e obrigações, no dizer de João Monteiro.

A norma processual de perfeita igualdade das partes na demanda, não permite que se dê interpretação extensiva ou ampliativa aos privilégios, que sendo de natureza restritivos, não podem ser interpretados extensiva ou ampliativamente.

No caso em fóco, o Estado não está em juízo exer-



39
M.P.D.

Recurso TRT-1.006/51

ACÓRDÃO

cendo atos de império, na esfera do direito público financeiro e sim respondendo por atos de gestão, não podendo gozar dos privilégios e prerrogativas concedidos ao Estado, quando se trata de causa da Fazenda Pública. Esta pode ser interessada na demanda, mas, não é parte na causa e nem o Estado age na esfera do direito público financeiro.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta: **A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por maioria de votos, acolher a preliminar de deserção, não tomando conhecimento do recurso. Custas na forma da lei.

Belo-Horizonte, 10 de Outubro de 1.951.

Jose Polanco Vellozo, Presidente em exercício

Luiz Carlos Pereira, Relator

Ciente: Salvio Brasileiro Fleury, Procurador Regional.

Assinado em: 19-10-51

Publicado no Diário da Justiça em: 20-10-51

Certifico que a súmula deste acórdão, foi publicada, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 20 de Outubro de 1951

Em 20 de Outubro de 1951.

U. M. Seixera

Secretária

Subst.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de 15 dias, para interposição de recurso.

Aos 9 (seis) de Novembro de 1956
O Secretário, M. M. L. L.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. ^{PREZIDENTE} _{RELATOR}

Aos 9 de Novembro de 1956

O Secretário, M. M. L. L.

CONCLUSOS

Co. juiz de origem, para
os fins de direito.

9-11-56

M. M. L. L.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao M. M. L. L. Junta
de Conc. e Julgamento de Goiânia

Aos 16 de Novembro de 1956

O Secretário, M. M. L. L.

REMETIDOS



Flo. 40
J.M.

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo G.R.T. da 3ª Região

Goiânia, 23 de nov de 1951

J. M. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 25 de novembro de 1951

J. M. de Magalhães
Secretário

Compre-se o V. Acórdão, intimando-se o reclamado a recolher a importância da condenação de fls à Secretaria desta Junta, no prazo de cinco dias, sob embargo a execução que já tem início

em 23-11-51

V. H. de ...

Fls. 41
rhm.

298/51

Chefe da Secretaria

Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiás
Notificação

Ilmo. Sr.:

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Exmo. Sr. Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, houve pro bem examinar o seguinte despacho no processo nº 76/51, em que são partes como reclamante Martinho Patrocínio Neves e reclamado o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiás.

"Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se o reclamado a recolher a importância da condenação de fls. a Secretaria desta Junta, no prazo de cinco dias, ou embargar a execução que ora tem início. Em 23/11/51. a) V. de Mello."

A importância de condenação a que se refere o despacho supra é de R\$ 3.462,50.

Saudações

Japir N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO

N. *Fols. 42*
274.

REMESSA *Lettera do dep. Viçoso 106 P.* EM *23* DE *maio* DE 19*51*

ESPÉCIE E N.

ASSUNTO

Audo ciência do acordão no
Ofício 298/51 processo 76/57 F.C.J.

RECEBI EM *23* DE *11* DE 194*51*

Paulo Pinna
Encarregado da expedição

Luís Souto
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fes. 44
J.M.M.

306/51

5

dezembro

1951

Exmo. Sr.:

Solicite a V. Exa., tendo em vista o disposto no artigo 918, § único do Código de Processo Civil e Comercial, as providências no sentido de ser requisitado do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiás o pagamento da importância de Cr\$ 3.462,50, correspondente à sua condenação levada a efeito por esta Junta, no processo de reclamação n.76/51, em que é parte como reclamante Martinho Patrecínio Neves, conforme se evidencia da cópia autenticada que a este acompanha.

Aproveite a oportunidade para reiterar a V.Exa. os pretestes de minha estima e consideração.

Luiz Philippe Vieira de Mello
Juiz residente

Exmo. Sr.

Deser. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

V E S T A

EMC.

Fes. 45
J.M.M.

CÓPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA PROFERIDA POR ESTA JUNTA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 76/51, EM QUE SÃO PARTES COMO RECLAMANTE MARTINHO PATROCÍNIO NEVES E RECLAMADO ESTADO DE GOIÁS.

"A desídia e a indisciplina para justificar a despedida devem ser provadas, não sendo suficiente para tal fim, méras alegações sem lastro probatório. Dizendo-se injustamente despedido, formulou Martinho Patrocínio Neves ação trabalhista contra o Estado de Goiás, pretendendo o recebimento da importância de Cr\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta cruzeiros), relativa a pre-aviso, indenização e férias. Alegou mais ter estado em gozo de licença para tratamento de saúde sob a assistência médica de I.A.P.I.; que regressando ao serviço de reclamado, no dia 30 de março de ano em curso, foi dispensado sem que para isso houvesse concerrido. Centestou o reclamante fundamentando a sua defesa na alegação de que o reclamante praticara as faltas constantes das letras e e H de artigo 482 da Consolidação das Leis de Trabalho. Disse mais ser patente a desídia de reclamante, a vista das suas inúmeras faltas ao serviço. Foram ouvidas três testemunhas de reclamante e uma de reclamado. Em nova audiência deu-se a inquirição de outra testemunha de reclamado. As partes falaram em razões finais conspante está consignado na ata da qual esta é parte integrante. Iate pôste: As faltas imputadas ao reclamante não são de molde a caracterizar a existencia de justa causa na sua despedida provevida pelo Estado de Goiás. Verifica-se através do depoimento da primeira testemunha de reclamado, a quem incumbia anotar a presença dos empregados, que as faltas de reclamante relativas ao período de dezembro de 1950 a janeiro de 1951, prendem-se ao espaço de tempo em que todos operários de reclamado estiveram em greve. O reclamante, nessa emergência acompanhou os demais operários, inclusive a referida testemunha que também tomou parte no movimento. Não consta haver o reclamante procedido de forma reprezavel naquela oportunidade, nem tão pouco houvesse liderado ou incentivado o abandono de serviço; nesse particular o reclamante é figura apagada. No tocante as faltas ao serviço surgidas de fevereiro a março de corrente ano, estão plenamente justificadas, pois o reclamante achava-se doente e esteve sob assistência médica de institute competente. Outras faltas que teriam havido a partir do regresso de reclamante ao trabalho, a vista dos elementos dos autos, entendemos que não tem forças para significar desídia ou qualquer prática condenável das enumeradas no artigo 482 da C.L.T.. A desídia e a indisciplina, para justificar a despedida devem ser provadas não sendo suficiente para tal, méras alegações sem lastro probatório. As declarações de representante de reclamado de que o reclamante utilizava os seus lazers para prestar serviço a outra empresa, não merecem comentário, de vez que serédiamente apresentadas quando já encerrada a instrução do processo. O reclamante faz jus a quinze dias de férias. Por tais fundamentos, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, sem divergencia de vetos, julgar precedente a reclamatória proposta por Martinho Patrocínio Neves contra o Estado de Goiás, para condenar este último a pagar, dentro de dez dias, a importância de Cr\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta cruzeiros), correspondente a tres anos de indenização, aviso prévio e quinze dias de férias. Custas pelo reclamado no valor de Cr\$ 221,00 e mais um selo de educação e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria Substituto, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. a) Luiz Philippe Vieira de Mello. a) José Amarel Cereza, vogal dos empregadores. a) Hilton Paranhos, vogal dos empregados. a) Joviro Rocha, chefe da Secretaria Substituto.

Elisa M. Alves de Castro
Pela cópia

J. M. de Moraes
Confere

VISTO: 3

José Amarel Cereza

Fls 46
Cunha

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção de Goiás,
Carteira n. 273

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da
to de Goiânia:-

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
5 de junho de 1952	
Folha 44	No. 141

J. ...
5-6-52
V. H. ...

Na qualidade de procurador de Martinho Patrocínio Neves,
requeiro a V. Excia. juntada do incluso instrumento de mandado
aos autos da reclamatória movida por aquêle contra o Estado de
Goiás, ora em fase de execução de sentença.

P. deferimento

Goiânia, 5 de junho de 1952

José Hermano Sobrinho

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 858 na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, Carteira n. 273

Flo 47
[Signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, por mim assinado, nomeio e constituo meu bastante procurador JOSÉ HERMANO SOBRINHO, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta capital, para o fim especial de receber perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia a quantia de Cr\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta cruzeiros), montante a que foi condenado o Estado de Goiás, na reclamatória contra êste intentada.

Feita na cidade de abril de 1952
Arturo Carneiro Neves



RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra

em 16.

Em _____ de verdade

de _____ do _____ de 1952.

Arturo Carneiro Neves

Cartório - 1º. Ofício
João Teixeira Alvares Neto
Serventário Vitalício
José Carneiro Vaz
Substituto
Goiânia — Capital de Goiás



Fls 48
C. Mendes



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 5 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Martinho P. Neves-repres. por seu advogado (representação, quando houver) e o Reclamado Departamento de Viação e Obras Públicas (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente decisão proferida XXXXXXXXXXXXXX reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 3.240,00 (tres mil duzentos e quarente cruzeiros) relativa a Processo nº 76/51. (O D.V.O.P. pagou as custas do processo no valor de R\$ 222,50).

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Japir M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

J. P. Bernardo Ribeiro
Reclamante

Reclamado

Custos

Custas de ~~Andersen~~,
conforme fes. 16 — Cr\$ 221,00
Um selo de adesão 1,50

See. *G. Garcia* 15 de Junho de 1952
J. N. de Magalhães



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.
Goiania, 5 de Junho de 1952
J. N. de Magalhães
Secretário

Arquivo-17

Em 6-6-52

V. H. L.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLIAS

Contém estes autos 48 folhas todas
numeradas

Do que, para constar, lavro este termo

em 4 de Julho de 19 52
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.
Em 4171952
J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria